



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000349461

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000148-36.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAROLINE MARA DE JESUS FERREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 48683

Apelação nº 1000148-36.2024.8.26.0007

Comarca de São Paulo

Apelante: **KAROLINE MARA DE JESUS FERREIRA GOMES**

Apelada: **LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Juíza de Direito: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

**21ª Câmara de Direito Privado**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Ação proposta visando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral devido à inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexigível o crédito e impondo restrições à cobrança pela ré.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na análise da ocorrência de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.

**III. Razões de Decidir**

3. Não foi comprovada a negativação efetiva do nome da autora, apenas a anotação de dívida inadimplida, sem abalo de crédito ou situação vexatória.

4. O aborrecimento decorrente da regularização da dívida não caracteriza dano moral, sendo considerado um contratempo comum e não indenizável.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A ausência de comprovação de negativação efetiva e abalo de crédito não configura dano moral. 2. Aborrecimentos cotidianos não ensejam indenização por dano moral.

**Legislação Citada:**

- Constituição Federal, artigo 1º, III, e artigo 5º, V e X;
- Código Civil, artigo 406;
- Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, 11, e 16, e artigo 98, § 3º.

**Jurisprudência Citada:**

- TJSP, Embargos de Declaração Cível 1021808-09.2021.8.26.0196, Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 02.06.2023.
- TJSP, Apelação Cível 1002502-08.2022.8.26.0491, Rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02.06.2023.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pela requerente, cumulada com indenização por danos materiais e moral decorrente da indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “Trata-se de processo em trâmite pelo rito comum proposto por Karoline Mara de Jesus Ferreira Gomes contra Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Na inicial, a

*parte autora alega que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de proteção ao crédito pela parte ré. Pede: a) declaração de inexigibilidade de débito; b) indenização por danos morais. Concedida a gratuidade da justiça. Na contestação, a parte ré alega: a) incorreção do valor da causa, b) captação de clientela; c) exigibilidade da dívida e inexistência de obrigação de indenizar. Oferecida réplica. É o relatório.”*

A r. sentença de fls. 218/233, julgou parcialmente procedentes o pedido inicial. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: a) declarar inexigível o crédito de R\$ 3.034,34, relativo ao contrato nº 5178227990000; b) condenar a parte ré a se abster de cobrar o(s) crédito(s) da parte autora (envio de carta, envio de e-mail, envio de mensagem, negativação, protesto, telefonema, inclusão em plataforma de pagamento etc.), diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida. [...] Dada a sucumbência recíproca: a) a parte autora arcará com 59/60 das despesas processuais e a parte ré, com 1/60; b) a parte autora pagará aos patronos da parte ré honorários advocatícios de 10% de R\$ 62.000,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes), com correção da distribuição do processo e juros de mora equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0 (art. 406 do CC/2002), a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC). Observo que os parâmetros de remuneração sugeridos pela OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, § 2º, do CPC, tampouco a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021808-09.2021.8.26.0196; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023; TJSP; Apelação Cível 1002502-08.2022.8.26.0491; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023); c) a parte ré pagará aos patronos da parte autora honorários advocatícios de R\$ 800,00 (correção da data desta sentença e juros de mora do trânsito em julgado equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0; art. 406 do CC e art. 85, § 16, do CPC), uma vez que irrisório o produto de 10% sobre o proveito econômico dos pedidos julgados procedentes (art. 85, § 8º, do CPC). Observo que os parâmetros de remuneração sugeridos pela OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, § 2º, do CPC, tampouco*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021808-09.2021.8.26.0196; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023; TJSP; Apelação Cível 1002502-08.2022.8.26.0491; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023). Observe-se a gratuidade da justiça. [...]. P.I.C. São Paulo, 26 de novembro de 2024”.*

Apela a autora, requerendo o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial, com condenação da parte apelada ao pagamento de indenização, custas e honorários advocatícios. (fls. 229/256).

O recurso foi recebido a fls. 267 e apresentadas contrarrazões a fls. 260/265.

**É o relatório.**

2:- Não tendo o réu interposto apelação, restam preclusas as questões atinentes à inexigibilidade do débito.

Remanesce a questão da ocorrência —ou não—do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

*“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.*

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Sustenta a apelante que o dano moral é decorrente da negativação do seu nome. Porém, o documento de fls. 52 não comprova que houve negativação efetiva do nome da autora, mas apenas anotação de dívida inadimplida.

Não houve qualquer abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, descontos indevidos, cobranças vexatórias ou qualquer outra situação que se traduzisse em tristeza ou dor interna da parte autora, mas apenas o aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada.

A busca pela satisfação de direitos perante o Poder Judiciário é uma faculdade, caracterizada pelo exercício do livre arbítrio e fato até corriqueiro atualmente, que tem natureza muito mais administrativa do que psíquica.

Os simples aborrecimentos do cotidiano não podem ensejar indenização por dano moral, visto que fazem parte da vida e não trazem maiores consequências ao indivíduo. Caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento ensejasse dano moral, assistiríamos a uma banalização deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Desta forma, buscar solucionar um problema havido com relação à efetiva quitação de dívida, de fato causou aborrecimento à parte apelante. No entanto, este aborrecimento não se caracteriza como dano moral e, por esta razão, torna-se impossível a condenação do réu ao pagamento da indenização. O que a parte recorrente sofreu foi um mero aborrecimento, um contratempo não passível de ser indenizado.

Questiona-se: Qual princípio moral da parte apelante foi violado? Qual projeção social este evento foi capaz de provocar que impediu sua convivência com os demais membros da sociedade? Aborrecimentos decorrentes da celebração de contratos ou da prestação de serviços são, em geral, comuns e suportáveis, fazendo parte das relações humanas. Como já dito, não podem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

simples desentendimentos e aborrecimentos ensejarem o deferimento de indenização por dano moral. Tem-se que, no caso em comento, não passou a parte recorrente por sofrimento moral.

Não tendo sido narrados outras circunstâncias e fatos relevantes, não houve a caracterização da angústia, sofrimento e abalo psíquico a ensejar indenização extrapatrimonial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% sobre o R\$ 62.000,00, com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a parte requerente não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

**MIGUEL PETRONI NETO**  
Relator